



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEDECONDH

*Parecer ao **VETO TOTAL** do Poder Executivo ao Projeto de Lei n.º 547/21, que integra ao patrimônio cultural do município de Porto Alegre os territórios negros listados no anexo I, com base no art. 14 da Lei Complementar n.º 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental – e alterações posteriores.*

CEDECONDH

(COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA)

I – DO BREVE RELATÓRIO

Esta Casa Legislativa aprovou o PLL n.º 547/21 de autoria das Vereadoras Daiana Santos, Bruna Rodrigues e Karen Santos, que visava integrar ao patrimônio cultural do município de Porto Alegre os territórios negros listados no anexo I, com base no art. 14 da Lei Complementar n.º 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental – e alterações posteriores.

Após os trâmites de estilo, o Poder Executivo, ao analisar a redação do PLL n.º 547/21, exarou o **Ofício Externo n.º 77/2023/GP** com o **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, sob o argumento de que a proposição em questão apresenta vício de iniciativa, além de uma série de dificuldades formais e materiais que prejudicam sua consecução como norma efetiva.

É o breve e sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Aporta nesta CEDECONDH análise ao VETO TOTAL, pelo Poder Executivo, ao Projeto de Lei PLL n.º 547/21, de iniciativa desta casa Legislativa, que “**INTEGRA AO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE OS TERRITÓRIOS NEGROS LISTADOS NO ANEXO I, COM BASE NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999 – PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL – E ALTERAÇÕES POSTERIORES**”.

Pois bem, ao fundamentar o **VETO TOTAL** ao PLL n.º 547/21, o Poder Executivo justificou que embora meritória a iniciativa das nobres Vereadoras, o Projeto de Lei em comento apresenta dificuldades materiais e formais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção pelo chefe do Poder Executivo Municipal. Vejamos, senão vejamos:

A proposição legislativa estabelece, em sua essência, a integração ao Patrimônio Cultural do Município de Porto Alegre, com base no art. 14 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, dos 22 (vinte e dois) Territórios Negros listados no Anexo do presente Projeto de Lei.

Consoante estudo feito pelo PGM, ao teor do Projeto de Lei apresentado, verificou-se que o mesmo estabelece alterações que impactam diretamente no PDDUA, Lei Complementar nº 434, de 1999, ao

estabelecer áreas que passam a ser consideradas como patrimônio cultural do Município. E nesse sentido tece inúmeras considerações acerca do disposto no art. 92, da Lei Complementar nº 434, de 1999, que define como de interesse cultural aquelas áreas que apresentam ocorrência de Patrimônio Cultural e que devem ser analisadas, visando a sua preservação no quadro da sustentabilidade urbana e ao resgate da memória cultural por meio da revitalização, restauração e potencialização das áreas significativas, por meio de flexibilização e fomento pelo Poder Público.

Salienta em suas razões do Veto Total, que o próprio art. 92, do referido diploma legal, traz em seu § 4º elementos que devem ser observados para a caracterização das citadas áreas, nos seguintes termos, *ex vi*:

"§ 4º. A identificação das áreas e dos bens que constituem Patrimônio Cultural será objeto de estudos específicos baseados no Inventário do Patrimônio Cultural, observados o valor histórico, o valor arqueológico, a excepcionalidade, os valores de representatividade, de referência, arquitetônicos, simbólicos, práticas culturais, tradições e heranças, considerando, ainda, as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar".

Pois bem, da análise do projeto aprovado neste Legislativo Municipal, de fato, não se observa a existência de qualquer estudo que tenha embasado a identificação das áreas apontadas no Anexo ao PLL n.º 547/21 e, tampouco, há o estudo do impacto físico e cultural da delimitação de tais territórios com o seu entorno. A propósito, como bem observado no Veto.

Gize-se que a adequada espacialização dos limites das comunidades referidas no Anexo ao PLL n.º 547/21 depende, não apenas do adequado georreferenciamento dos limites citados, mas, também, da sua compatibilização com os limites das demais Unidades e Subunidades de Estruturação Urbana do entorno de acordo com a lógica do modelo espacial do Plano Diretor de Porto Alegre.

Nesse sentido, a importância do reconhecimento das comunidades autóctones no Plano Diretor de Porto Alegre não deve se dar somente através de sua adequada delimitação espacial, mas, igualmente, com a adequada previsão de regime urbanístico e estratégias de planejamento urbano que valorizem a cultura e a ambiência local específica.

Ademais disso, do estudo que serve de adinículo às razões do veto, evidenciou-se, inclusive, vício de iniciativa à proposição, por se tratar de conteúdo técnico cuja origem deve se dar a partir dos estudos e informações disponíveis no Poder Executivo, conforme a evolução da jurisprudência sedimentada em matéria urbanística.

Logo, é evidente que se trata de matéria sujeita a prévio planejamento, específico, se não tiver sido feito quando da elaboração do plano diretor. Em qualquer hipótese, portanto, exige-se a atividade administrativa do planejamento, a ser feita pelos especialistas dos órgãos executivos incumbidos, sob pena de vício de iniciativa, como evidenciado na presente proposição.

Assim, infere-se que não basta à iniciativa ser constitucionalmente prevista, há requisitos prévios de procedimento a serem adimplidos. Portanto, no que concerne ao PLL 547/21, estes requisitos não foram observados, porquanto não há aporte de elementos técnicos que informaram a elaboração da lei e a alteração dos planos diretores, participação popular que consiste na oitiva da população sobre este conteúdo.

Por fim, atenta-se há outra importante ressalva em relação ao presente PLL 547/21. Eis que em seu Anexo constam 7 (sete) territórios quilombolas, sendo eles: Alpes, Silva, Fidelix, Machados, Flores, Areal e Lemos e, por essa razão não se trata de não entendê-los como territórios negros, ao contrário disso, trata-se de entender que são processos distintos de reconhecimento e apontamento territorial, como ações específicas para o seu autorreconhecimento, uma vez que não se está falando, no caso dos quilombos, de reconhecimento apenas do território em si, mas de todo um modo de vida não só histórico, mas de uma vivência atual de um povo que reivindica e vive de acordo com a ancestralidade nesses territórios.

Nesse viés, importante salientar que dentro dos princípios e normas existentes sobre os povos originários determinados na Convenção 169 da OIT, para a tomada de tal decisão, ou seja, sua inclusão como patrimônio cultural do Município de Porto Alegre, as famílias e lideranças destes quilombos urbanos devem ser consultadas em um processo anterior ao que define a gravação de seus nomes à lista anexa ao Projeto de Lei em comento, ação esta que não ocorreu e que é motivo de reivindicação destes envolvidos, conforme informado pela Coordenadoria de Igualdade Racial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS).

Por fim, salienta-se que, tendo em vista a complexidade e a multidisciplinaridade intrínseca no processo de estruturação das ações do Planejamento Urbano Municipal, o município de Porto Alegre assinou, em setembro de 2022, através do Projeto de Cooperação Técnica Internacional (PCTI) com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), consultoria com a empresa *Ernst Young* visando ao processo de Revisão do Plano Diretor de Porto Alegre. Considerando que a consultoria contratada tem como objeto principal o aporte de subsídios para a Revisão do Plano Diretor de Porto Alegre e que, dentre os subsídios, estão previstos uma série de estudos técnicos, inclusive de levantamento de dados e diagnóstico da situação atual, incluídas consultorias técnicas específicas para a abordagem adequada das comunidades autóctones no processo de planejamento local, os quais deverão estar concluídos até o final do ano de 2023, é importante que tal tema seja enfrentado de forma adequada no escopo do processo de Revisão do Plano Diretor sob o risco de prejuízo da sua aplicabilidade pela ausência de estudos específicos e pela incompatibilidade com a estrutura do Plano Diretor atual, conforme ponderado em linhas volvidas.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, diante das razões muito bem lançadas no Ofício Externo n.º 77/2023/GP, **OPINO FAVORAVELMENTE PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO** ao PLL n.º 547/21.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 13/02/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0506388** e o código CRC **D944AA71**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 001/23** – CEDECONDH contido no doc 0506388 (SEI nº 209.00181/2021-71 – Proc. nº 1226/21 – PLL nº 547/21), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 27 de fevereiro de 2023, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 02 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela manutenção do Veto Total.

Vereador Conselheiro Marcelo Bernardi- Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoni Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: CONTRÁRIO

Vereador Prof. Alex Fraga: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 27/02/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0511584** e o código CRC **23E6EFDB**.